

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.882.117 - MS (2020/0161159-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA DOROTHEA DE MORAES
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
FABIO AZATO - MS019154
RECORRIDO : FERREIRA & MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : J. A. MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : FRANCISCA ANTÔNIA FERREIRA DE LIMA - MS013715
FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS018442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO DE PENALIDADE CONSUBSTANCIADA NO PAGAMENTO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS ANTE A REVOGAÇÃO UNILATERAL DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DO CLIENTE DE REVOGAR O MANDATO, ASSIM COMO É DO ADVOGADO DE RENUNCIAR.

1. Embargos à execução opostos em 15/05/2018. Autos conclusos para esta Relatora em 30/07/2020. Julgamento sob a égide do CPC/15.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/02), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos. Súmula 568/STJ.
5. Em razão da relação de fidúcia entre advogado e cliente (considerando se tratar de contrato personalíssimo), o Código de Ética e Disciplina da OAB (CED-OAB) prevê no art. 16 - em relação ao advogado - a possibilidade de renúncia a patrocínio sem a necessidade de se fazer alusão ao motivo determinante, sendo o mesmo raciocínio a ser utilizado na hipótese de revogação unilateral do mandato por parte do cliente (art. 17 do CED-OAB).
6. Considerando que a advocacia não é atividade mercantil e não vislumbra exclusivamente o lucro, bem como que a relação entre advogado e cliente é pautada na confiança de cunho recíproco, não é razoável - caso ocorra a ruptura do negócio jurídico por meio renúncia ou revogação unilateral

Superior Tribunal de Justiça

mandato - que as partes fiquem vinculadas ao que fora pactuado sob a ameaça de cominação de penalidade.

7. Não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.882.117 - MS (2020/0161159-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA DOROTHEA DE MORAES
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
FABIO AZATO - MS019154
RECORRIDO : FERREIRA & MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : J. A. MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : FRANCISCA ANTÔNIA FERREIRA DE LIMA - MS013715
FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS018442

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA DOROTHEA DE MORAES, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 22/05/2020.

Concluso ao gabinete em: 30/07/2020.

Ação: embargos à execução, opostos pela recorrente, em face de FERREIRA & MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS e de J. A. MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em razão de ação de execução de título extrajudicial, no valor de R\$ 1.026.534,75, proposta pelos embargados, consubstanciada em contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de vencimento antecipado do valor integral dos honorários, ante a revogação unilateral do mandato por parte da embargante/cliente.

Sustenta a embargante sua ilegitimidade passiva, em razão de o recibo de quitação parcial dos honorários advocatícios, o qual confere a alegada liquidez ao título, ter sido firmado em nome do espólio. Aduz a nulidade da execução, tendo em vista ser o título destituído de força executiva, uma vez que a exigibilidade do pagamento integral dos honorários somente pode se dar com a

Superior Tribunal de Justiça

conclusão do processo de inventário, o que não ocorreu até a presente data, sendo que a cláusula que prevê o vencimento imediato do valor provoca desequilíbrio financeiro entre as partes.

Versa - ainda - sobre a necessidade de notificação pessoal acerca da cessão de crédito realizada pelo credor originário (o advogado JOÃO ATÍLIO MARIANO) aos escritórios de advocacia embargados, a fim de que fosse possível viabilizar a execução.

Por derradeiro, frisa a embargante que, em razão de o citado contrato de prestação de serviços advocatícios não oferecer todos os elementos para se aferir a remuneração pelo trabalho desempenhado, deve ser realizada a apuração por meio do devido processo de conhecimento.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Apelação cível - Embargos à execução - Título de crédito extrajudicial - Contrato de honorários advocatícios - Sentença de improcedência - Insurgência da embargante - Iliquidez do título executivo - Insubstância - Revogação do mandato antes do encerramento da ação - Existência de pactuação para a hipótese de rescisão antecipada do ajuste assim como acerca da delimitação do *quantum* devido - Título líquido, certo e exigível - Cessão de crédito - Notificação da devedora - Desnecessidade - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Verificado que o contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes trouxe disposição expressa atinente à necessidade do pagamento do valor integral dos honorários na hipótese de revogação antecipada do contrato, além de estabelecer o *quantum* efetivamente devido a este título, bem como não existir qualquer alegação da executada de que a rescisão tenha se operado por culpa do causídico, tampouco tenha esta se desincumbido de demonstrar a existência de qualquer vício de consentimento quando da celebração do pacto, não há que se falar em necessidade de ação de conhecimento para arbitramento dos honorários,

caracterizando-se o contrato que aparelha a execução como título líquido, certo e exigível.

A ausência de notificação da devedora acerca da cessão do crédito (art. 290, do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

In casu, reconhecida a legitimidade do apelado para executar o crédito que lhe foi cedido, resta suprida a ausência de notificação com a citação da devedora. (e-STJ, fls. 700) (grifo nosso)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega a violação dos arts. 783, 784 e 1.022, todos, do CPC/15; 166, II, 187, 290, 413 e 421, todos, do CC/02; 24 da Lei 8.906/94, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta:

/// a violação à função social dos contratos, bem como a ocorrência de abuso de direito em razão da previsão de cláusula contratual leonina;

/// a ausência de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título de crédito exequendo (contrato de honorários advocatícios com previsão de vencimento imediato do valor, ante a revogação unilateral do mandato por parte da recorrente, de forma a provocar o desequilíbrio financeiro entre as partes);

/// a vulneração ao princípio da confiança, o qual norteia a relação cliente/advogado, em razão da previsão de cláusula que visa à vinculação dos contratantes de forma permanente; e

/// a invalidade da cessão do crédito exequendo aos recorridos, em razão da não realização de notificação à recorrente sobre a referida transferência de crédito.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MS admitiu o recurso especial interposto por MARIA DOROTHEA DE MORAES (e-STJ, fls. 920/927).

Superior Tribunal de Justiça

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.882.117 - MS (2020/0161159-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA DOROTHEA DE MORAES
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
FABIO AZATO - MS019154
RECORRIDO : FERREIRA & MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : J. A. MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : FRANCISCA ANTÔNIA FERREIRA DE LIMA - MS013715
FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS018442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO DE PENALIDADE CONSUBSTANCIADA NO PAGAMENTO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS ANTE A REVOGAÇÃO UNILARETAL DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DO CLIENTE DE REVOGAR O MANDATO, ASSIM COMO É DO ADVOGADO DE RENUNCIAR.

1. Embargos à execução opostos em 15/05/2018. Autos conclusos para esta Relatora em 30/07/2020. Julgamento sob a égide do CPC/15.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/02), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos. Súmula 568/STJ.
5. Em razão da relação de fidúcia entre advogado e cliente (considerando se tratar de contrato personalíssimo), o Código de Ética e Disciplina da OAB (CED-OAB) prevê no art. 16 - em relação ao advogado - a possibilidade de renúncia a patrocínio sem a necessidade de se fazer alusão ao motivo determinante, sendo o mesmo raciocínio a ser utilizado na hipótese de revogação unilateral do mandato por parte do cliente (art. 17 do CED-OAB).
6. Considerando que a advocacia não é atividade mercantil e não vislumbra exclusivamente o lucro, bem como que a relação entre advogado e cliente é pautada na confiança de cunho recíproco, não é razoável - caso ocorra a ruptura do negócio jurídico por meio renúncia ou revogação unilateral mandato - que as partes fiquem vinculadas ao que fora pactuado sob a

Superior Tribunal de Justiça

ameaça de cominação de penalidade.

7. Não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.882.117 - MS (2020/0161159-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA DOROTHEA DE MORAES
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
FABIO AZATO - MS019154
RECORRIDO : FERREIRA & MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : J. A. MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : FRANCISCA ANTÔNIA FERREIRA DE LIMA - MS013715
FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS018442

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir:

✓ se o crédito cedido é exigível, não obstante a ausência de notificação da recorrente/executada sobre a ocorrência da referida cessão; e

✗ se é possível o ajuizamento de execução de título extrajudicial consubstanciada em contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula dispondo que haverá o pagamento integral dos honorários em razão de revogação unilateral - por parte da cliente/executada - do mandato outorgado ao advogado.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015, pelo Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

- PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15.

1. Na situação em análise, a parte recorrente - ao alegar a existência de negativa de prestação jurisdicional - afirma de forma genérica que o acórdão recorrido não se debruçou na análise dos dispositivos tidos por violados nos termos das razões do recurso especial, bem como que não houve pronunciamento

sobre quatro teses, sem - contudo - discriminá-las de forma adequada.

2. Dessa forma, a ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 284/STF. A esse propósito: REsp 1.782.216/SP (3ª Turma, DJe 29/10/2019) e AgInt no AREsp 1.611.171/RS (4ª Turma, DJe 04/06/2020).

- PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

3. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 166, II, 187 e 421, todos, do CC/02, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, portanto, a Súmula 211/STJ.

4. Ressalta-se que eventual alegação de serem de ordem pública os temas insertos nos dispositivos legais mencionado não torna indispensável o devido prequestionamento. Nesse sentir: AgInt no AREsp 1.021.641/MG (3ª Turma, DJe 19/05/2017) e AgInt no AREsp 613.606/PR (4ª Turma, DJe 17/05/2017).

5. Além disso, não obstante a alegação de prequestionamento da matéria em razão do teor do art. 1.025 do CPC/15, cabe ressaltar que o dispositivo citado dispõe que serão *incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*. Entretanto, na situação posta em análise, esta Corte não entende pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a inclusão dos dispositivos

mencionados nas razões do recurso especial no bojo do acórdão impugnado para fins de prequestionamento da matéria (AgInt no AREsp 1.119.418/PR, 3ª Turma, DJe 30/04/2018; AgInt no AREsp 1.277.154/SC, 3ª Turma, DJe 23/03/2019).

- MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO CEDIDO POR MEIO DO INSTITUTO DA CESSÃO (SÚMULA 568/STJ).

6. O acórdão recorrido, ao entender ser a dívida exigível, não obstante a ausência de notificação da recorrente/executada, manteve consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que a falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/2002), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.020.806/RS (3ª Turma, DJe 20/03/2017), AgInt no AREsp 1.311.428/RS (3ª Turma, DJe 21/11/2019), AgInt no AREsp 998.581/RS (4ª Turma, DJe 20/03/2017) e REsp 1.599.042/SP (4ª Turma, DJe 09/05/2017).

7. Dessa forma, nos termos da Súmula 568/STJ, o acórdão recorrido não merece reforma quanto ao ponto mencionado.

- MÉRITO: DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA - EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COM PREVISÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO VALOR, EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO UNILATERAL DO MANDATO POR PARTE DO CLIENTE (Arts. 783 e 784, ambos, do CPC/15; 24 da Lei 8.906/94; 413 do CC/02).

8. Preliminarmente, consoante o art. 783 do CPC/15, a execução para a cobrança de crédito sempre terá por base um título de obrigação certa, líquida e exigível. Isso significa dizer que o título executivo é a prova mínima e, também,

suficiente à realização da atividade executiva, podendo ser judicial ou extrajudicial.

9. O art. 784, III, do CPC/15 dispõe que figura no rol dos títulos executivos extrajudiciais, possibilitando a pronta execução do crédito, *o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas*, sendo essa a hipótese dos autos (embargos à execução de contrato de prestação de serviços advocatícios).

10. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei 8.906/94, confere à pessoa do advogado o pleno exercício de suas atividades profissionais, de forma a estipular como se dará a remuneração, podendo ocorrer - de maneira cumulativa - por meio de honorários contratados/convencionados com o cliente, bem como através de honorários de sucumbência (a serem pagos pela parte contrária), nos termos dos arts. 22 e 23, ambos, da legislação mencionada.

11. O art. 24 da Lei 8.906/94 versa - ainda - que *a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial*. Percebe-se, dessa maneira, que além da existência de previsão no CPC/15 de que contratos venham a figurar como título executivo extrajudicial, o Estatuto da OAB já dispunha de forma expressa que os contratos referentes a honorários advocatícios são dotados de força executiva.

12. A relevância dos honorários advocatícios encontra-se cristalizada na natureza conferida à referida verba. A Corte Especial deste STJ, alinhando-se ao entendimento do STF (RE 470.407, 1ª Turma, DJ 13/10/2006), dispôs, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.152.218/RS, DJe 09/10/2014), que a referida verba possui natureza alimentar, tendo - portanto - a finalidade primária de prover a subsistência do profissional que prestou os serviços jurídicos e de sua

família. No mesmo sentido: Súmula Vinculante 47.

13. Necessário salientar ainda que o exercício da advocacia é regulamentado por uma série de normas de cunho ético e moral, a serem observadas no próprio exercício da profissão, bem como na relação entre advogado e cliente. As supracitadas normas se encontram no Código de Ética e Disciplina da OAB (CED-OAB), com a determinação de observância obrigatória pelo próprio Estatuto da OAB, nos termos do art. 33 (*O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina*).

14. Essas normas éticas/morais constantes no CED-OAB, denominadas deontológicas (referente à deontologia, sendo essa a ciência dos deveres morais, especialmente os deveres insertos a determinadas profissões) apesar de não terem a natureza de legislação federal não podem ser desprovidas de força normativa (EDcl no AREsp 620.064/SP, 4ª Turma, DJe 16/03/2015), podendo ser utilizadas para clarear a interpretação de outras regras jurídicas civis e processuais (REsp 1.155.200/DF, 3ª Turma, DJe 02/03/2011).

15. O CED-OAB, ao dispor sobre as relações entre cliente e advogado, assevera expressamente que o fundamento que as norteia é a confiança recíproca (art. 10). Consoante as palavras de ELIAS FARAH, *a confiança é fator básico na advocacia (Advocacia e responsabilidade civil do advogado*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo: RASP, v. 7, n.13, p. 188, jan./jun. 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus/dspace/handle/2011/87882>).

16. Em razão da relação de fidúcia entre advogado e cliente (considerando se tratar de contrato personalíssimo), o CED-OAB prevê no art. 16 - em relação ao advogado - a possibilidade de renúncia ao patrocínio sem a necessidade de se fazer alusão ao motivo determinante, sendo o mesmo raciocínio a ser utilizado na hipótese de revogação unilateral do mandato por parte do cliente

(art. 17 do CED-OAB). A lastrear o exposto: REsp 1.376.171/PR (4ª Turma, Dje 07/11/2016).

17. Nesse sentir, sobretudo pela possibilidade de quebra da fidúcia constante no pacto ente cliente/advogado, há o direito potestativo do patrono em renunciar ao patrocínio (sem prejuízo do cliente ser reparado por eventuais danos sofridos), bem como do cliente em revogar o mandato outorgado (sem prejuízo do causídico em receber verba remuneratória pelos serviços então prestados).

18. O Estatuto da OAB (art. 2º), ao regulamentar na esfera infraconstitucional o caráter de indispensabilidade do advogado à administração da justiça (constante no art. 133 da CF/88), versa que a atuação do causídico possui caráter de serviço público, ainda que exercida em "ministério privado", bem como que os atos praticados constituem verdadeiro *mínus público* (obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser recusado, exceto nas hipóteses previstas em lei).

19. Percebe-se - por conseguinte - que, além de ser uma profissão, a advocacia representa o encargo indeclinável de contribuição para a adequada realização da justiça ao lado do patrocínio da causa, o que a impede de ser caracterizada como atividade de cunho mercantil, bem como de vislumbrar apenas o lucro.

20. A corroborar com o exposto, segue o entendimento doutrinário sobre o tema:

A advocacia, como elemento indispensável à administração da justiça, cumpre fundamental função pública, na defesa da ordem jurídica e dos direitos de seus constituintes.

(...)

A captação de clientela, a publicidade ostensiva como *outdoors*, a panfletagem, a divulgação da advocacia em conjunto com outra atividade, oferta de consultas jurídicas pelo telefone ou pela internet, todas práticas vedadas, são manifestações de mercantilização da advocacia.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

A advocacia não é obrigação de fim, mas de meio. A mercantilização dos serviços jurídicos tende a “vender” ganhos de causa, promessa que é incompatível com a atuação honesta e correta do advogado, que deve se comprometer com o seu cliente e realizar todos os meios cabíveis para garantir o direito reivindicado sem, no entanto, assegurar-lhe o êxito na demandada.

O trabalho do advogado não visa exclusivamente o lucro, mas a defesa de seu constituinte em consonância com a ordem constitucional e legal vigente, não podendo, por isso, reduzir a advocacia a um produto, deslocado da relação de confiança e da técnica que são inerentes à profissão. (COELHO. Marcos Vinícius Furtado. Comentários ao Novo Código de Ética dos Advogados. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, formato *e-book*, n.p.) (grifo nosso).

A advocacia não é apenas uma profissão, é também um *munus* e “uma árdua fatiga posta a serviço da justiça”, como servidor e auxiliar da Justiça.

(...)

Bem sabem os ditadores reais ou potenciais que os advogados, como disse Calamandrei, são “as supersensíveis antenas da justiça”. Esta sempre ao lado contrário do autoritarismo.

Acresce ainda que a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Judiciário. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 509).

A advocacia é *munus público* e não atividade comercial. Aquele e esta são atividades antagônicas”. (SODRÉ. Ruy de Azevedo. A ética profissional e o estatuto do advogado. São Paulo: LTr, 1991, p. 282/286)

21. Não obstante a relevância da advocacia (tendo em vista que é por meio do trabalho do advogado que se busca trazer a claridade para dentro dos autos, de forma a colaborar permanentemente à concretização da justiça) e a importância dos honorários (mormente pela inquestionável natureza alimentar da verba), é necessário discutir se há espaço para a aplicação de cláusula de cunho penal que preveja sanção em sendo a situação de renúncia do mandato pelo patrono ou de revogação unilateral por parte do cliente do mandato outorgado.

22. A cláusula penal representa uma obrigação acessória ao contrato na qual se estipula - previamente - determinada pena ou multa dirigida a impedir o inadimplemento da obrigação principal ou eventual retardamento em seu cumprimento. Possui dupla função, sendo meio de coerção, de modo a obrigar o contratante ao cumprimento da obrigação, bem como sendo instrumento de prefixação de perdas e danos decorrentes do eventual inadimplemento.

23. Malgrado a cláusula penal ser oriunda de convenção entre as partes, a própria legislação prevê normas protetivas quanto a eventuais excessos. Consoante o art. 412 do CC/02, não é possível que a penalidade exceda o valor da obrigação principal. Por sua vez, o art. 413 do CC/02 prevê a redução da penalidade de forma equitativa pelo juiz se a obrigação tiver sido cumprida em parte, bem como se o valor da penalidade for manifestamente excessivo.

24. Apesar da legalidade da pactuação entre as partes da cláusula penal e da existência de instrumentos legais aptos a corrigir os excessos advindos da mencionada cláusula, as especificidades da relação jurídica contratual de prestação de serviços advocatícios (constantes no Estatuto da OAB e no CED da OAB) acabam por relativizar sua incidência.

25. Ao se levar em conta que a advocacia não é atividade mercantil e não vislumbra exclusivamente o lucro, bem como que a relação entre advogado e cliente é pautada na confiança de cunho recíproco, não é razoável - caso ocorra a ruptura do negócio jurídico por meio renúncia ou revogação unilateral do mandato - que as partes fiquem vinculadas ao que fora pactuado sob a ameaça de cominação de penalidade.

26. Dessa forma, a revogação unilateral, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado é causa lícita de rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, não ensejando o pagamento de multa prevista em cláusula

penal (AgInt no REsp 1.803.346/MT, 4ª Turma, DJe 11/09/2019; AgInt no AREsp 1.353.898/SP, 4ª Turma, DJe 12/03/2020). A mesma lógica pode e deve ser aplicada também quando ocorrer o inverso, na hipótese de renúncia do mandato pelo causídico.

27. Imperioso salientar que cláusula penal existirá nos contratos de prestação de serviços advocatícios, contudo adstrita às situações de mora e/ou inadimplemento, desde que respeitada a razoabilidade, sob pena de interferência judicial (REsp 1.376.171/PR, 4ª Turma, DJe 07/11/2016). Ademais, ocorrendo a revogação do mandato por parte do cliente, esse estará obrigado a pagar ao advogado a verba honorária de modo proporcional aos serviços então prestados (AgRg no REsp 886.504/MG, 3ª Turma, DJe 19/04/2011; AgRg no AREsp 118.143/PA, 4ª Turma, DJe 03/09/2012).

28. Na hipótese dos autos, o acórdão prolatado pelo TJ/MS reconheceu a viabilidade da presente execução, lastreada em contrato de prestação de serviços advocatícios (por força do art. 24 da Lei 8.906/94), tendo em vista a presença dos requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade, previstos no art. 783 do CPC/15.

29. O acórdão recorrido versou que, em razão do teor da cláusula contratual referente ao preço, é manifestamente devido ao advogado o valor integral estabelecido a título de honorários, na hipótese de revogação do mandato unilateralmente pela recorrente, na condição de cliente, e sem culpa do advogado. Ademais, a Corte de origem dispôs que o *quantum* restou delimitado, nos termos da cláusula 3 do recibo parcial de quitação.

30. A lastrear o exposto, segue a transcrição de trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 704/705):

Da leitura do pacto de f. 35-8, constante da lide executiva – feito n.º 0804228-45.2018.8.12.0001 - extrai-se que a apelante/embargante

Superior Tribunal de Justiça

contratou os serviços de João Atilio Mariano, para atuar como advogado nos autos de inventário n.º 0842288-63.2013.8.12.0001, dos bens deixados pelo seu genitor Carlos Flávio de Moraes, cuja cláusula atinente ao preço restou assim estabelecida:

Em remuneração a esses serviços, o Contratado receberá da Contratante, a remuneração na forma a seguir expressa: para consecução do inventário receberá 8% (oito por cento) sobre o patrimônio que couber a contratante, sendo que o valor base para este cálculo é o valor de mercado; valor de risco para as ações em que o espólio for parte, fixando o valor em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico bruto de qualquer natureza advinda de eventuais demandas pelo outorgante, com exceção das custas judiciais se necessárias, administrativas e despesas de locomoção, hospedagem e alimentação do contratado, desde que, a serviço do contratante. Os honorários de execução/impugnação serão cobrados à base de 10% (dez por cento) do valor da liquidação da ação, sendo que deste percentual 5% (cinco por cento) serão destinados ao pagamento de cálculos de liquidação e assistência técnica na fase de execução/liquidação.

(...)

O total de honorários poderá ser exigido imediatamente, se houver composição amigável realizada por qualquer das partes litigantes ou no caso de não prosseguimento da ação por qualquer circunstância não determinada pelo Contratado ou ainda, se lhe for revogado o mandato sem sua culpa. (grifei)

Ainda, no recibo de quitação parcial de honorários advocatícios e dação em pagamento posteriormente firmado entre as partes contratantes, restou assim estabelecido na cláusula terceira (f. 41-2 da lide executiva):

CLÁUSULA TERCEIRA – O espólio reconhece que os créditos de honorários fixados para o contrato é no montante de R\$ 2.900.000,00 sendo abatido o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil) – quitação esta que será para os dois herdeiros, em 50% para cada um dos mesmos e restando, ainda, o valor total de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), devidos a partir desta data pelos contratantes Maria Dorothea de Moraes e Carlos Flávio de Moraes Filho, na proporção de 50% para cada um.

Não se olvida a possibilidade de manejo da ação de execução lastreada em contrato de prestação de serviços advocatícios, por forçado art. 24, da Lei n.º 8.906/94, devendo, para tanto, estarem presentes os requisitos da certeza, liquidez e exequibilidade, conforme prescreve o art. 783, do CPC/15, o que se verifica na hipótese.

Da análise das cláusulas acima descritas, ressaltou manifesto que ao causídico seria devido o valor integral estabelecido a título de honorários na hipótese de revogação do mandato sem sua culpa,

cujo *quantum* restou delimitado na cláusula terceira do recibo de quitação parcial firmado entre as partes. Desse modo, restando incontroverso nos autos que durante o trâmite da ação de inventário, a recorrente revogou o mandato conferido ao causídico originário, constituindo novo procurador, operando-se assim, a rescisão do contrato sem que, contudo, tenha sequer declinado que tal fato teria se dado por culpa do contratado, além de, existir valor certo delimitado, na forma como bem enfatizado pelo juízo singular, pouco importa se houve ou não a finalização dos autos de inventário, devendo a apelante/embargante arcar com o valor estabelecido no título tido como líquido, certo e exigível.

31. Sem razão o Tribunal de origem, pois, ao decidir pela validade da cobrança integral dos honorários advocatícios contratados, acabou por referendar a aplicação de uma cláusula penal na situação de exercício de um direito potestativo - o qual não admite contestação, sendo prerrogativa jurídica de impor a outrem a sujeição ao seu exercício - por parte da recorrente/cliente, materializado na revogação unilateral do mandato.

32. A incidência da penalidade constante na referida cláusula contratual criou a situação, inusitada e antijurídica, de vinculação da recorrente/cliente de maneira permanente a uma relação contratual - nos termos do que fora descrito anteriormente - regida pela confiança recíproca, ausente de natureza mercantil e que não vislumbra exclusivamente o lucro. Dessa forma, o acórdão recorrido merece reforma.

33. A título de esclarecimento, urge salientar que a hipótese em comento é ainda mais gravosa do que a decidida no REsp 1.376.171/PR (4ª Turma, Dje 07/11/2016), o qual fixou a tese de que *não se mostra possível a estipulação de multa para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato*. Se a referida tese, no âmbito do julgado citado, foi aplicada para reconhecer impossibilidade de incidência de multa contratual no importe de R\$ 20.000,00 (sendo - apenas - parte do valor do contrato) ante a revogação unilateral

do mandato pelo cliente, com muito mais razão deve servir de embasamento para rechaçar a cláusula que prevê o vencimento antecipado da avença em montante vultoso (R\$ 1.026.534,75), como é a questão em tela.

34. Nota-se, nessa senda, que o título de crédito objeto destes autos não detém força executiva, de modo a não preencher todos os requisitos constantes no art. 783 do CPC/15, pois se fundamenta em um contrato com cláusula contratual inexigível que acarreta - via de consequência - a iliquidez do crédito cobrado.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para julgar procedentes os embargos à execução, de forma a declarar extinta a execução objeto destes autos, sem prejuízo do ajuizamento de eventual ação de conhecimento para arbitramento de honorários.

Ante o julgamento do mérito do presente recurso especial, julgo prejudicado o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo pleiteado pela recorrente.

Em face da inversão da sucumbência, condeno os recorridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados de 10% sobre o valor do benefício econômico da presente demanda, o qual corresponde - também - ao valor da causa.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0161159-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.882.117 / MS**

Números Origem: 08042284520188120001 0814030-67.2018.8.12.0001 08140306720188120001
0814030672018812000150001 8140306720188120001 814030672018812000150001

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DOROTHEA DE MORAES
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
FABIO AZATO - MS019154
RECORRIDO : FERREIRA & MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : J. A. MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : FRANCISCA ANTÔNIA FERREIRA DE LIMA - MS013715
FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS018442

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.